

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.930, DE 2001

Prevê o pagamento de auxílio-funeral aos segurados da Previdência Social.

Autora: Deputada NAIR XAVIER LOBO

Relator: Deputado EULER MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a redação das Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer que o auxílio-funeral será pago pela Previdência Social a qualquer pessoa que comprove a execução do funeral do segurado com remuneração mensal de até R\$ 429,00. O valor do benefício foi fixado em R\$ 100,00.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.930, de 2001, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.930, de 2001, determina que fique a cargo do Regime Geral de Previdência Social o pagamento do auxílio-funeral a qualquer pessoa que comprove a execução do funeral de segurado que perceba remuneração mensal de valor igual ou inferior a R\$ 429,00. Estipula, ainda, a Proposição, que o valor desse benefício será de R\$ 100,00.

Até a entrada em vigor da Lei Orgânica da Assistência Social, em dezembro de 1993, o auxílio-funeral constituía-se numa das prestações pagas pela Previdência Social. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu art. 15, incluiu esse benefício no âmbito da assistência social e transferiu a competência de seu pagamento da esfera federal para a municipal.

Decorrido quase dez anos da entrada em vigor da mencionada Lei nº 8.742/93, não se tem notícia de nenhum Município que tenha regulamentado e efetivado o pagamento do auxílio-funeral.

Ante o exposto, consideramos que o acolhimento dessa Proposição proporcionará aos trabalhadores de baixa renda um tratamento mais adequado por parte do Estado, assegurando-lhes um enterro digno.

Votamos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.930, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado EULER MORAIS
Relator